

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Juvenal Leite de Oliveira, Prefeito de Sucupira do Riachão/MA na gestão 2009-2012, em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município, em virtude do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate/2012) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/2012), cujos prazos finais para apresentação das prestações de contas expiraram, ambos, em 30/4/2013 (peça 3, p. 68).

2. Referida omissão persistiu a despeito da notificação promovida na fase interna do feito, no ano de 2017 (peça 3, pp. 15-17 e 36-37).

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Sucupira do Riachão/MA, no âmbito do Pnae/2012, totalizaram R\$ 87.396,00 (peça 3, pp. 24-25), e, no âmbito do Pnate/2012, totalizaram R\$ 51.218,08 (peça 3, p. 3-4).

4. Já no âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos autos (peça 7), a SecexTCE promoveu a citação do Sr. Juvenal Leite de Oliveira, Prefeito de Sucupira do Riachão/MA na gestão 2009-2012, além de sua audiência pela conduta de “não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas” (peça 10).

5. Quanto à sua sucessora, Sra. Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende (gestão 2013-2016), mandatária municipal por ocasião da expiração do prazo para a apresentação das contas (30/4/2013), a citação deixou de ser realizada em razão de se ter concluído que foram adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, por meio de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 31, pp. 4-7), nos termos da Súmula 230 do TCU.

6. Em sua derradeira instrução (peças 46-48), com a chancela do MP/TCU (peça 49), a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Juvenal Leite de Oliveira, condená-lo em débito e aplicar a multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como a multa do art. 58, inciso II.

7. Brevemente historiado, desde logo adianto que acolho a essência da referida proposta, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir, naquilo que não colidir com as considerações que se seguem.

8. Lembro que o responsável foi inicialmente citado, no ano de 2019 (peça 10), tendo apresentado alegações de defesa (peça 11), acompanhada dos recibos da apresentação intempestiva das prestações de contas do Pnae/2012 e Pnate/2012, no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), datados de 7/12/2018 (peça 11, p. 7) e 6/12/2018 (peça 11, p. 5), respectivamente.

9. Por conseguinte, e em atendimento ao Acórdão 3.660/2020-1ª Câmara (peça 19), de minha relatoria, o FNDE encaminhou ao TCU os Pareceres e Notas Técnicas relativos aos Pnae/2012 (peças 27 e 28) e Pnate/2012 (peças 26 e 29), sendo que, em ambos os casos, foram apuradas irregularidades, atribuindo-se o débito pelo total dispendido na execução desses programas, notadamente em decorrência da ausência do parecer conclusivo dos respectivos conselhos de controle social (peça 26, p. 5; peça 28, p. 5).

10. Após carreados tais documentos aos autos e examinados pela unidade instrutiva (peça 37), procedeu-se à “nova citação do responsável” (peça 37, p. 11, item 4; peças 42-43), não tendo se acusado o recebimento de nova manifestação (peça 44).

11. De toda forma, a manifestação anteriormente apresentada mostrou-se insuficiente para afastar a presunção quanto à ocorrência de dano ao erário em desfavor do ex-prefeito.

12. A relevância do parecer conclusivo do conselho, bem como o fato de sua ausência ser motivo, em regra, para a impugnação do valor total repassado, fundamentam diversas deliberações desta Casa, a exemplo dos Acórdãos 2.002/2018-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria; e 2.305/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio.

13. Ademais, a ausência dos Pareceres, em ambos os casos, não foi suprida – mesmo após a segunda citação, em que se mencionou especificamente tal questão (peça 42 c/c peça 37, pp. 11-13) – por outros meios de prova, situação que não permite a comprovação quanto a boa e regular aplicação dos recursos.

14. A despeito de o mandato do ex-prefeito ter se encerrado antes do prazo fatal para prestação das contas, vale registrar que a movimentação dos recursos referentes ao débito apurado ocorreu integralmente no ano de 2012, nas cifras de R\$ 51.226,55 (Pnate/2012 - peça 26, p. 5) e R\$ 87.421,07 (Pnae/2012 – peça 28, p. 5), o que demonstra terem sido integralmente aplicados durante seu mandato.

15. Em relação à audiência promovida, embora não conste defesa específica relacionada aos termos da audiência, o ex-prefeito alegou, em síntese, dificuldades decorrentes do acesso ao SiGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas), tendo em vista a mudança na sistemática pelo FNDE, que, com o advento da Resolução CD/FNDE 2/2012, passou a receber as prestações de contas somente via Sistema.

16. Ocorre que, sem perder de vista os termos da audiência relacionada à “não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas”, o gestor não ofereceu cópia de nenhum expediente que comprovasse o impedimento do envio tempestivo das prestações de contas no prazo previsto, em 30/4/2013, tampouco as tentativas alegadas junto ao FNDE, para justificar o atraso de cerca de 5 anos no envio das prestações de contas, encaminhadas somente em 6 e 7/12/2018 (peça 11, pp. 5 e 7).

17. À análise instrutória, esclareço o fato de que o gestor não está sendo condenado com fundamento na Lei 8.429/1992, a qual exigiria o elemento dolo para caracterização da conduta tipificada em seu art. 11, inciso VI. Ademais, por consectário lógico, não merece acolhida a alegação de que a condenação representaria “enriquecimento sem causa para a União”, considerando a ausência de comprovação da boa e regular aplicação das verbas federais geridas.

18. Em relação à aplicação da multa do artigo 58, inciso II, da Lei Orgânica, com vênias à unidade técnica, considero que seria medida de extremo rigor, de sorte que esta censura deve ser absorvida pela multa do art. 57, que está sendo proposta. Além disso, não identifiquei evidências robustas para se permitir a conclusão quanto à efetiva ocorrência da conduta apontada nos expedientes de audiência.

19. Destarte, conclui-se pela existência de irregularidade nas presentes contas, ensejando a condenação do ex-prefeito ao ressarcimento da quantia apurada e ao pagamento da multa estabelecida no artigo 57 da Lei Orgânica.

20. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, desde já, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de julho de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator